



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011410/00-60
Recurso nº : 129.023
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORRÊA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.898

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem o prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPF - DIREITO DO FISCO EFETUAR A REVISÃO DO DADOS DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DECADÊNCIA - O direito do Fisco efetuar a revisão dos dados informados na Retificação da Declaração de Rendimentos está restrito a cinco anos a partir da regular recepção da mesma, sob pena de ocorrer decadência do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, e cancelar a exigência tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam a relatora pelas conclusões os Conselheiros Nelson Mallmann, Remis Almeida Estol e Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUIZ DE SOUZA. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Jimir Doniak Júnior, OAB/DF nº 124409 B.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the lawyer mentioned in the text, Dr. Jimir Doniak Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898
Recurso nº : 129.023
Recorrente : FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORRÊA

RELATÓRIO

Através do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 1010100 2000 01070 teve início o procedimento para verificação e apuração de possível crédito tributário, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. nº 03/04 relativo a Fernando Ernesto de Souza Corrêa contribuinte sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - R.S.

A infração detectada diz respeito a OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO E BENS E DIREITOS - AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA, ocorrida em fevereiro de 1995.

De acordo com o demonstrativo do crédito tributário, apurou-se o valor de R\$ 1.007.743,30 (um milhão, sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos).

Segundo relatório da ação fiscal, esta teve início em 11 de dezembro de 2000, com o objetivo de apurar eventual ganho de capital na operação de venda de quotas de capital de diversas empresas, dentre as quais a TV Cabo de Porto Alegre Ltda., denominada atualmente NET Sul Comunicações S.A., CNPJ 73.676.512/0001-46.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

De acordo com contratos sociais e declarações de rendimentos do contribuinte, integrantes deste processo, tal venda ocorreu em fevereiro de 1995. Todas empresas mencionadas têm origem na cisão parcial da DR - Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda. - CNPJ 93.088342/0001-96, ocorrida em agosto de 1993.

A compradora da quotas foi a empresa CABOPARBS PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 72.257.751/0001-07.

O valor total recebido pelo contribuinte em exame, relativo à sua parte nas referidas empresas foi de R\$ 13.518.172,00 (treze milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e setenta e dois reais). Deste valor R\$ 9.109.584,00 dizem respeito à venda da participação na TV Cabo de Porto Alegre Ltda.

Ocorre que a DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, apresentava um baixo valor patrimonial quando de sua criação. Em dezembro de 1991 as quotas de capital foram alienadas pelo contribuinte, sem apuração de ganho de capital, devido ao elevado custo de aquisição registrado pela mesma em sua declaração de rendimentos.

Esta foi a situação que motivou a fiscalização a aprofundar a pesquisa acerca da fundamentação e do cálculo do custo da aquisição das participações societárias, apurado pelo contribuinte.

mm
Dado que a venda de quotas de capital da empresa TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA ocorreu por valor idêntico ao registrado como custo da aquisição pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos - R\$ 9.109.584,00, foi-lhe solicitado que comprovasse este custo, bem como datas e valores efetivamente recebidos na alienação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

As informações prestadas resumem-se na seguinte forma:

1 - A empresa TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA é uma das empresas originárias da cisão parcial de DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, ocorrida em agosto de 1993.

2 - As quotas da DR, de propriedade do contribuinte, possuíram valor de mercado de 42.096.507,53 UFIR em 31/12/91.

3 - Em março de 1994, o contribuinte vendeu 40 % de suas quotas na empresa TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA, à GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 68.616.978/0001-16.

4 - Em fevereiro de 1995 - alienou suas quotas de capital de várias empresas, dentre elas 60 % (sessenta por cento) restantes de sua participação na TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA, à empresa CABO PARBS PARTICIPAÇÕES S/A pelo valor total de R\$ 13.518.172,00 (treze milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e setenta e dois reais).

Desta forma, resumidamente:

Empresa	valor de alienação – R\$
DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda.	302.523,00
TV Cabo de Porto Alegre Ltda.	1.428.954,00
DR – TV Cabo de Blumenau Ltda.	123.338,00
DR – TV Cabo de Florianópolis Ltda.	254.263,00
DR – TV Cabo de Joinville Ltda.	11.419,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

5 - Juntou também o comprovante do recebimento de R\$2.365.323,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e três reais) incluindo o valor de R\$1.244.826,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais) recebido em "adiantamento em conta corrente", que não fazia parte das alienações.

No histórico da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, consta que sua criação se deu em 28 de agosto de 1989. O valor do capital social foi estabelecido em NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), correspondentes, à época, a US\$ 3.711,26 (três mil, setecentos e onze dólares americanos e vinte e seis centavos). As quotas foram assim distribuídas:

Ione Pacheco Sirotsky	51%
Jaime Sirotsky.....	41%
Fernando Ernesto Souza Correa	8%

No ano calendário de 1989, o total do ativo da empresa somava CR\$ 21.307,00, correspondentes a US\$ 1.880,58 e o Patrimônio Líquido era de CR\$ 21.307,00, correspondente a US\$ 1.880,58.

No ano calendário de 1990, o ativo totalizava CR\$ 201.377,00, correspondente a US\$ 1.189,29, com igual valor de Patrimônio Líquido. Neste ano, a empresa não apurou receitas decorrentes de venda de serviços.

Em relação ao ano calendário de 1991, o total do Ativo e do Patrimônio Líquido correspondia a CR\$ 9.508.383,00, equivalente a US\$ 8.896,73 ou 15.925,33 UFIR. Também aqui não se apurou receitas decorrentes de venda de serviços.

Ao final do ano calendário de 1992, o ativo somava CR\$ 83.010.929,00, equivalente a US\$ 6.701,32 ou 11.309,32 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Aqui o valor do Patrimônio Líquido totalizava CR\$ 28.763.464,00, correspondente a US\$ 2.322,02 ou 3.918,70 UFIR (cópia da DIRPJ no processo). Também não apuradas receitas decorrentes de venda de serviços.

Em 31 de agosto de 1993, ocorreu a Segunda Alteração Contratual, através da qual houve integralização do capital por parte dos quotistas, no montante de CR\$ 9.999.990,00, em moeda corrente nacional, correspondente à US\$ 105.651,18 ou 233.699,23 UFIR.

Deste modo o novo capital social da empresa correspondia CR\$ 10.000.000,00, mantendo-se a proporção percentual entre os sócios.

Aprovou-se a cisão parcial da empresa, dando origem às seguintes empresas:

. DR MULTICABO DE SANTA MARIA LTDA - CNPJ 73.676.488/0001-45

. TV CABO DO SUL LTDA (DR MULTI TV CABO LTDA) - CNPJ 73.676.496/0001-91

. DR TV CABO BLUMENAU LTDA - CNPJ 86.783.719/0001-61

. DR TV CABO DE JOINVILLE LTDA - CNPJ 86.785.300/0001-49

. DR TV CABO DE FLORIANÓPOLIS LTDA - CNPJ 86.785.292/0001-30.

Após a decisão, a DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, permaneceu com um capital de CR\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros reais) (US\$ 84.521,02) ou 186.959,57 UFIR MENSAL, mantendo-se a mesma distribuição percentual das quotas entre os sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

De acordo com sua DIRPJ, o Patrimônio Líquido somava CR\$ 8.218.341,00 (US\$ 86.827,83 ou 147.493,55 UFIR diária).

Assim sendo, ao final do ano calendário 1993, segundo sua DIRPJ, a empresa DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA possuía Patrimônio Líquido no valor de CR\$ 27.304.029,00 (US\$ 83.729,00) ou 147.493,67 UFIR.

Em 14 de março de 1994, ocorreu a Terceira Alteração Contratual: cada um dos sócios vendeu a GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA, 40% das quotas de capital que possuíam.

Receberam o total de CR\$ 3.200.000,00 (US\$ 4.302,97) ou 8.765,68 UFIR.

Coube ao contribuinte CR\$ 256.000,00 (US\$ 344,23) ou 611,56 UFIR.

Em 20 de setembro de 1994, a empresa GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA., cedeu suas quotas da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA para a GLOBO CABO S/A.

Ao final do ano calendário 1994, a empresa possuía Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$ 7.147.207,00 (US\$ 8.458.233,13) ou 10.561.854,58 UFIR, de acordo com sua DIRPJ.

Em 22 de fevereiro de 1995, conforme a Quinta Alteração Contratual, os quotistas venderam a totalidade de suas quotas da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, ou seja 60% (sessenta por cento) a CABO PARBS PARTICIPAÇÕES Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

O valor total da operação correspondia a R\$ 3.781.530,00, dos quais o contribuinte em exame recebeu R\$ 302.523,00 equivalente a 447.056,30 UFIR.

TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA.

Empresa constituída em 31 de agosto de 1993, em decorrência da cisão parcial da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. Foi vertido 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido. O capital social foi estabelecido em CR\$ 1.000.000,00 (US\$ 10.165,12) ou 23.369,95 UFIR, sendo que o quadro societário assim se apresentava:

Ione Pacheco Sirotsky	51%
Jaime Sirotsky.....	41%
Fernando Ernesto Souza Correa	8%

Ao final do ano calendário de 1993 o Patrimônio Líquido correspondia a CR\$ 5.548.111,00 (US\$ 17.013,52) ou 29.970,34 UFIR.

Em 14 de março de 1994 houve Segunda Alteração Contratual da empresa, através da qual cada um dos acionistas vendeu 40% da quotas que possuíam para GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA.. O contribuinte recebeu CR\$ 32.000,00 (US\$ 43,02) ou 76,44 UFIR, do total de CR\$ 400.000,00.

Em 20 de setembro de 1994, a GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA. cedeu suas quotas da TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA para GLOBO CABO S/A. É o que consta da Terceira Alteração Contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Ao final do ano calendário de 1994, a empresa possuía Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$ 370.194,00 (US\$ 438.099,40) ou 547.057,78 UFIR, de acordo com sua DIRPJ.

Em 22 de fevereiro de 1995, conforme Quarta Alteração Contratual, os sócios Ione Pacheco Sirotsky, Jaime Sirotsky e Fernando Ernesto de Souza Corrêa, venderam à empresa CABO PARBS PARTICIPAÇÕES S/A, a totalidade de suas quotas da TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA, equivalente a 60% do capital social. O valor total da operação foi de R\$ 17.861.929,00. Ao contribuinte coube R\$-1.428.954,00 - 2.111.650,65 UFIR.

DR MULTI CABO DE SANTA MARIA LTDA.

Empresa constituída em 31 de agosto de 1993, em decorrência da cisão parcial da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA., vertido 6% (seis por cento) do seu Patrimônio Líquido. O capital social ficou estabelecido em CR\$ 600,000 (US\$ 6.339,07) ou 14.021,97 UFIR.

A composição do quadro era:

Ione Pacheco Sirotsky	51%
Jaime Sirotsky.....	41%
Fernando Ernesto Souza Correa	8%

Ao final do ano calendário de 1993 o Patrimônio Líquido equivalia a CR\$ 1.993.396,00 (US\$ 6.112,83) ou 10.768,12 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Em 14/03/1994, houve a Primeira Alteração Contratual, através da qual 40% das quotas de capital de cada sócio foram alienadas a GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em 10/09/1994 esta cedeu suas quotas para GLOBO CABO S/A. em obediência a Segunda Alteração Contratual.

Em 29/11/1994, através da Terceira Alteração Contratual, os sócios Ione Pacheco Sirotsky, Jaime Sirotsky e GLOBO CABO S/A venderam suas quotas para DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, a totalidade de suas quotas pelo valor de R\$ 207.71 ou 323,13 UFIR.

Através do mesmo instrumento, o contribuinte Fernando Ernesto Souza Corrêa alienou 4,3% de suas quotas para DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, por R\$ 11,56 (17,98 UFIR), permanecendo com 0,5% das mesmas.

Em 12/12/1994 surge a Quarta Alteração, instrumento através do qual Fernando Ernesto Souza Corrêa alienou o restante de suas quota a Renato Cavion e Marcelo Sirotsky, pelo valor de R\$ 5,30 (8,01 UFIR).

TV CABO DO SUL LTDA DR MULTI CABO LTDA..

Também constituída em 31 de agosto de 1993, em decorrência da cisão parcial da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, vertido 1% (um por cento) do seu Patrimônio Líquido. O capital social ficou estabelecido em CR\$ 100.000,00 (US\$ 1.056,61) ou 2.336,99 UFIR.

A composição societária era a mesma das anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Ao final do ano calendário de 1993, o Patrimônio Líquido era de CR\$ 332.233,00 (US\$ 1.018,00) ou 1.794,68 UFIR.

Em 14 de março de 1994, surge a Primeira Alteração Contratual: cada um dos sócios quotista quotas vendeu 40% (quarenta por cento) das quotas que possuíam a GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA. Receberam o total de CR\$40.000,00 (US\$ 53,78) ou 109,57 UFIR.

O contribuinte sob exame recebeu CR\$ 3.200,00 (US\$ 4,30) ou 7,64 UFIR.

Ao final do ano calendário de 1994, a empresa possuía Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$ 640,00 (US\$ 757,39) ou 945,76 UFIR, de acordo com sua DIRPJ.

Conforme consta da Segunda Alteração Contratual, ocorrida em 20 de setembro de 1994 a empresa GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA., cedeu suas quotas da DR TV CABO DE BLUMENAU LTDA para GLOBO CABO S/A.

Em 12/12/94, os quotistas da TV Cabo do Sul venderam todas as quotas para a DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., pelo valor total de R\$ 36,50 (55,15 UFIR). O fiscalizado recebeu R\$ 1,75 (2,58 UFIR).

DR TV CABO DE BLUMENAU LTDA..

Empresa constituída em 31/08/1993 em decorrência da cisão parcial da DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., vertido 1% do seu Patrimônio Líquido. Ficou estabelecido um Capital Social equivalente a CR\$ 100.000,00 (US 1.056,51) ou 2.336,99 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

A composição do quadro societário correspondia à mesma já mencionada anteriormente.

Em 14/03/1994, de acordo com a Primeira Alteração Contratual, cada um dos acionistas vendeu a GLOBO Participações Ltda. - 40% das quotas que possuíam. Receberam o total de CR\$ 40.000,00 (US\$ 53,78) ou 109,57 UFIR.

O contribuinte em exame recebeu CR\$ 3.200,00 (US\$ 4,30) ou 7,64 UFIR.

Ao final do ano calendário 1994, a empresa possuía patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 640,00 (US\$ 757,39) ou 945,76 UFIR.

Em 20/09/1994, a GLOBO Participações Ltda. cedeu suas quotas da DR TV Cabo De Blumenau Ltda. para a Globo Cabo S/A.

Em 22 de fevereiro de 1995, através da Terceira Alteração Contratual, os sócios: Ione Pacheco Sirotsky, Jaime Sirotsky e Fernando Ernesto Souza Corrêa venderam a totalidade de suas quotas DR TV CABO DE BLUMENAU LTDA - 60% (sessenta por cento) do capital social por R\$ 1.541.728,00. O contribuinte em questão recebeu R\$ 123.338,00 (182.264,28 UFIR).

DR TV CABO DE JOINVILLE LTDA..

Empresa constituída em 31 de agosto de 1993, em decorrência da cisão parcial da empresa DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, quando foi vertido 1% (um por cento) do seu Patrimônio Líquido. Estabeleceu-se o capital social em CR\$ 100.000,00 (US\$ 1.056,51) ou 2.336,99 UFIR. A composição do quadro societário assim se apresentava:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Ione Pacheco Sirotsky	51%
Jaime Sirotsky.....	41%
Fernando Ernesto Souza Correa	8%

Em 14 de março de 1994 houve a Primeira Alteração Contratual, mediante a qual cada um dos acionistas vendeu a empresa GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA - 40% (quarenta por cento) das quotas que possuíam. Receberam no total CR\$40.000,00 (US\$ 3,78) ou 109,57 UFIR. cabendo ao contribuinte em exame CR\$ 3.200,00 (US\$4,30) ou 7,64 UFIR.

Em 29 de setembro de 1994, através da Segunda Alteração Contratual, GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA, cedeu suas quotas da DR TV CABO JOINVILLE LTDA. para GLOBO CABO S/A.

Ao final do ano calendário 1994, a empresa possuía Patrimônio Líquido no valor de R\$ 668,00 (US\$ 790,53) ou 987,14 UFIR, segundo sua DIRPJ.

Em fevereiro de 1995, conforme Terceira Alteração Contratual, os quotistas Ione Pacheco Sirotsky, Jaime Sirotsky e Fernando Ernesto Souza Correa, venderam a totalidade de suas quotas da DR TV CABO DE JOINVILLE, ou seja 60% (sessenta por cento) do capital social para CABO PARBS PARTICIPAÇÕES LTDA. O valor da operação alcançou R\$ 142.743,00, sendo que o contribuinte em exame recebeu R\$ 11.419,00 (16.874,53 UFIR).

DR TV CABO DE FLORIANÓPOLIS.

Over
Empresa constituída em 31 de agosto de 1993, em decorrência da cisão parcial da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, quando vertido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

1% (um por cento) de seu Patrimônio Líquido. O capital social foi estabelecido em CR\$ 100.000,00 (US\$1.056,51) ou 2.336,99 UFIR. Composição do quadro societário:

Ione Pacheco Sirotsky	551%
Jaime Sirotsky	41%
Fernando Ernesto Souza Corrêa.....	8%

Através da Primeira Alteração Contratual da empresa, realizada em 14 de março de 1994, cada um dos sócios acionistas vendeu 40% (quarenta por cento) das quotas que possuíam a GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na operação receberam um total de CR\$ 40.000,00 em moeda corrente nacional (US\$ 53,78) ou 109.57 UFIR.

O contribuinte sob exame recebeu CR\$ 3.200,00 (US\$ 4,30) ou 7,64 UFIR.

Na Segunda Alteração Contratual, aos 20 de setembro de 1994, a empresa GLOBO PARTICIPAÇÕES LTDA cedeu suas quotas para GLOBO PARTICIPAÇÕES S/A.

Ao final do ano calendário de 1994, a empresa apresentava, segundo sua DIRPJ, Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$ 762,00 (US\$ 901,77) ou 1.126,05 UFIR.

Em 22 de fevereiro de 1995, segundo a Terceira Alteração Contratual, os sócios Ione Pacheco Sirotsky, Jaime Sirotsky e Fernando Ernesto Souza Correa, venderam a totalidade das quotas restantes, 60% (sessenta por cento), à CABO PARBS PARTICIPAÇÕES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

O valor total correspondia a R\$ 3.178.289,00 sendo que ao contribuinte sob exame coube R\$ 254.263,00 ou 375.739,79 UFIR.

Conforme consta do relatório de ação fiscal, foi realizado exame das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte Fernando Ernesto Souza Correa. (fls. 12 e 13)

Concluiu a fiscalização, que na declaração relativa ao ano calendário de 1991 - DIRPF/92, o valor de mercado das 5.100 quotas da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA (51%) estava registrado por 726,45 UFIR.

Este valor foi mantido no ano calendário 1992 - DIRPF/93.

No ano calendário 1993, houve aumento de capital e posterior decisão, de modo que a DIRPF/94, assim se apresentava:

Empresa	Nº de cotas	Valor em UFIR
DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda.	640.000	18.805,00
TV Cabo de Porto Alegre Ltda.	80.000	6.922,47
TV Cabo do Sul Ltda. (DR Multi TV Cabo Ltda.)	8.000	186,96
DR – Multi Cabo Santa Maria Ltda.	48.000	1.121,76
DR – TV Cabo de Blumenau Ltda.	8.000	186,96
DR – TV Cabo de Florianópolis Ltda.	8.000	186,96
DR – TV Cabo de Joinville Ltda.	8.000	186,96

nu
A autoridade fiscal observa que neste documento, o contribuinte refletiu com parcial exatidão a distribuição proporcional ao valor das quotas do capital social das novas empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Porém em relação à TV CABO PORTO ALEGRE LTDA e DR TV CABO DE BLUMENAU LTDA, os valores foram atribuídos em total desconformidade com a realidade documental.

Observa ainda que em 17 de fevereiro de 1995, foram apresentadas declarações retificadoras dos anos calendários 1991, 1992 e 1993 (cópias no processo), acompanhadas de laudo de avaliação de bens.

Tal laudo se refere à avaliação, valor de mercado, da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. Concluiu que o valor da empresa em 31 de dezembro de 1991 era de US\$ 49.258.000,00 ou 82.542.171,64 UFIR.

A participação do contribuinte, em consequência desta avaliação passou a ser de 6.606.373,71 UFIR.

As declarações dos anos calendários de 1992 e 1993 foram também retificadas. Ao final de 1993, após a cisão parcial da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, os valores ficaram assim distribuídos:

Empresa	Nº de cotas	Valor em UFIR
DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda.	640.000	768.172,73
TV Cabo de Porto Alegre Ltda.	80.000	3.628.437,09
TV Cabo do Sul Ltda. (DR Multi TV Cabo Ltda.)	8.000	563.494,68
DR – Multi Cabo Santa Maria Ltda.	48.000	655.457,70
DR – TV Cabo de Blumenau Ltda.	8.000	313.183,68
DR – TV Cabo de Florianópolis Ltda.	8.000	645.631,33
DR – TV Cabo de Joinville Ltda.	8.000	28.996,50
Total		6.603.373,71

nu Observa a fiscalização que não foi obedecida a proporcionalidade na atribuição de valores às quotas de capital das pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Na declaraçãojao ano calendário 1994 - DIRPF/95 - informou-se a alienação das quotas de todas as empresas mencionadas no quadro acima, ficando registrado prejuízo em todas as vendas.

Assim sendo, os valores recebidos pelo contribuinte assim se resume:

Empresa	Data da alienação	% da particip. alienada	Valor total da transação em UFIR	Valor receb. pela contrib. em UFIR
DR Emp. de Dist. e Rec. de TV Ltda.	14/03/94	40%	8.765,68	701,25
TV Cabo de Porto Alegre Ltda.	14/03/94	40%	1.095,71	87,65
DR – TV Cabo de Blumenau Ltda.	14/03/94	40%	109,57	8,76
DR – TV Cabo de Florianópolis Ltda.	14/03/94	40%	109,57	8,76
DR – TV Cabo de Joinville Ltda.	14/03/94	40%	109,57	8,76
TV Cabo do Sul Ltda.	14/03/94	40%	109,57	8,76
TV Cabo do Sul Ltda.	12/12/94	60%	55,15	4,41
DR Multicabo de Santa Maria Ltda.	14/03/94	40%	657,43	52,59
DR Multicabo de Santa Maria Ltda.	29/11/94 e 12/12/94	60%	323,13	25,90

Na declaração referente ao ano calendário 1995 - DIRPF/96, o contribuinte informou a alienação do restante das quotas de todas as empresas discriminadas no quadro acima, registrando também prejuízo em todas as vendas.

Empresa	Data da alienação	% da participação alienada	Valor recebido em UFIR
DR Emp. de Dist. e Rec. de TV Ltda.	22/02/95	60%	447.056,30
TV Cabo de Porto Alegre Ltda.	22/02/95	60%	2.111.650,65
DR – TV Cabo de Blumenau Ltda.	22/02/95	60%	182.263,92
DR – TV Cabo de Florianópolis Ltda.	22/02/95	60%	375.739,61
DR – TV Cabo de Joinville Ltda.	22/02/95	60%	16.874,53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Após discorrer sobre a possibilidade de o contribuinte poder retificar declarações de bens no exercício de 1992, ano calendário 1991, onde os bens e direitos seriam individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31/12/91, e convertidos em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, ou seja CR\$597,06, a autoridade lançadora menciona todos os atos legais que registram a matéria.

Da análise da legislação e do caso em espécie concluiu que o contribuinte apresentou tempestivamente suas declarações retificadoras, acompanhadas de laudos de avaliação, razão pela qual as mesmas foram recepcionadas, procedimento este aplicável de modo geral.

Porém ressalta que o simples fato das declarações terem sido recepcionadas, não implica em homologação da retificação dos valores de mercado, tendo como objetivo a majoração do custo de aquisição e conseqüente diminuição do ganho de capital obtidos na alienação das quotas.

O contribuinte entregou laudo técnico de avaliação, juntamente com as declarações de rendimentos em 17 de fevereiro de 1995.

Entendeu a fiscalização que o referido laudo serviria para apurar o valor de mercado em fevereiro de 1995 do conjunto de empresas originárias da cisão da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, não podendo jamais ser utilizado para apurar o valor de mercado destas participações em dezembro de 1991.

Desta forma, entendeu que o método fluxo de caixa projetado chega a um resultado matematicamente correto, mas não condizente com a realidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Pela demonstração dos fatos diz não ser possível aceitar o pedido de correção do custo das participações, conforme pretendido pelo contribuinte, passando a apurar o ganho de capital, demonstrando através de planilhas de fls. 17 e 18, o cálculo efetuado.

O Auto de Infração é de 28 de dezembro de 2000 e o Aviso de Recebimento é datado de 29 de dezembro de 2000.

Apresentada impugnação, primeiramente preocupou-se o contribuinte, através de seu advogado constituído, em elaborar histórico da criação e desenvolvimento da DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA, bem como da decisão parcial da mesma.

Alega que em 14 de março de 1994 houve nova alteração contratual na empresa DR, bem como em todas as outras dela resultantes. Cada um dos estão sócios quotistas das empresas alienou 40% (quarenta por cento) de suas quotas à GLOBO PARBS PARTICIPAÇÕES LTDA. Tal venda foi realizada com intuito de obter parceiro estratégico nas empresas, o que se evidencia pelo valor simbólico da operação representado por CR\$ 3,2 milhões correspondente a US\$ 4.302,97 ou 8.765,68 UFIR.

Alega ainda que em 22 de fevereiro de 1995, juntamente com os quotistas originais da DR e das empresas dela resultantes, alienou o restante de suas quotas, tendo recebido o valor de R\$1.302.523,00 pela operação realizada em relação à DR e outros valores pelas demais empresas.

Deu
Neste momento, a Fiscalização entendeu ter havido ganho de capital que deixou de ser oferecido a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

O cálculo a ele referente partiu do valor histórico declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos original relativa ao ano base 1991, entregue em 1992.

Porem, alega o contribuinte, tal valor foi ratificado, através de laudo técnico preparado por empresa especializada - Wiscosin Consulter Engenharia Ltda. - credenciada por órgãos públicos diversos.

PRELIMINARMENTE, alega;

I - Decadência do direito de lançar o crédito tributário.

Observa a natureza do lançamento de imposto de renda incidente sobre ganhos de capital, de acordo com a legislação vigente no ano de 1995, para concluir que se trata de lançamento por homologação.

Daí decorre, segundo seu entendimento que o prazo de decadência para constituição do suposto crédito se conta a partir da realização do fato gerador, e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Quando muito, o prazo para constituição do crédito teria início ao final do mês seguinte do dia da percepção dos ganhos, por ser esse prazo para pagamento de tributos.

A justificar seu ponto de vista, menciona jurisprudência no âmbito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Aduz ainda não ser relevante o fato de não ter ocorrido nenhum recolhimento por parte da impugnante, referente ao suposto ganho de capital, ocorrido em 28 de fevereiro de 1995.

II – Decadência do direito do Fisco alterar os dados da Declaração de Rendimentos de 1991.

A fiscalização, diz a impugnante, partiu do valor originário indicado na declaração referente ao ano calendário de 1991, entregue em 1992, para apurar o ganho de capital.

Entende que ao se alterar, em 28 de dezembro de 2000, o valor do custo de aquisição/valor de mercado referente a 1991, registrado em 17 de fevereiro de 1995, para gerar um tributo a pagar, já havia corrido o prazo decadencial, visto que os dados lançados, já haviam sido objeto de homologação em 17 de fevereiro de 2000.

III – Nulidade do Auto de Infração por violação aos procedimentos legais.

Afirma o contribuinte, que a Lei 8383/91 estabeleceu a obrigação de se apresentar declaração de bens na qual os bens e direitos seriam avaliados a valor de mercado em 31/12/91. (art. 96) Foi concedida isenção do rendimento consistente na diferença entre o valor de mercado e o constante das declarações anteriores (§ 1º).

No caso de haver discrepância entre o entendimento do contribuinte, quanto ao valor de mercado de seu bem, e uma avaliação da Administração, outro há de ser o procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Deste modo, se a Administração julgar que o valor indicado pelo contribuinte não mereça fé, mediante processo regular (sic) arbitrará o valor de mercado do bem, ressalvado o direito à contestação com avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Entende, o contribuinte, que não foi arbitrado um outro valor de mercado. Apenas se considerou o valor indicado para se adotar aquele que constava originalmente na Declaração referente ao ano calendário 1991.

Supõe ainda que havia necessidade da existência de tal processo.

Conclui que se não houve processo que conduza ao arbitramento, a indicação de valor será arbitrária.

Insurge-se ainda quanto a referência ao valor do Patrimônio Líquido para se chegar ao valor de mercado.

Propugna pela contraposição de novo laudo técnico que levasse em consideração aspectos essenciais da empresa para sua avaliação de acordo com o mercado e que diz terem sido inteiramente desprezados pela autoridade fiscal.

Por tais motivos entende ser nula a autuação, dado que contraria o art. 96 § 2º da Lei 8383/91, bem como o art. 148 do CTN sustende que a nulidade se impõe, independentemente de o valor da participação societária ter ou não fundamento. Inválido é o procedimento adotado, que vicia o Auto de Infração.

Destaca que o Fiscal Autuante não é autoridade competente para aceitar ou não retificação de declaração, atividade atribuída ao Delegado da Receita Federal ou no que lhe couber.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

No mérito, entende o contribuinte que o método utilizado no laudo que embasa o valor de mercado foi o mais acertado.

Primeiramente tece considerações em relação aos métodos a serem utilizados para embasar valor de mercado, para concluir que o utilizado neste caso, rendas geradas ou fluxo de caixa descontado, é o que melhor se aplica à situação da DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., pois tratava-se de projeto em maturação, com excelentes perspectivas de desenvolvimento.

Salienta que tal modelo foi aplicado pelo Governo Federal para avaliar suas empresas que seriam desestatizadas.

Quanto às vendas realizadas anteriormente a um valor menor, aduz que preço e valor são entidades de natureza diversa.

Nas operações realizadas o preço nada diz em relação ao valor da DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., e das empresas resultantes de sua cisão. O preço foi completamente afetado pelas circunstâncias que pautavam a operação de venda. Conclui que para descobrir o valor de um bem, deve-se justamente imunizar todas as circunstâncias, o que tornou inviável no caso concreto, e dentro desta linha, deve ser afastada a argumentação do Fiscal Autuante de que o preço pago pela empresa GLOBOPAR, por 40% da participação societária na DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., e nas empresas resultantes de sua cisão, atestaria de forma mais adequada o valor de mercado dessas empresas.

Quanto à desproporção entre o valor de mercado adotado para cada empresa resultante da cisão da DR, alegada pela autoridade autuante, alega o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

que representa este procedimento, a fidelidade ao método do fluxo de caixa descontado a perfeição de sua aplicação.

Acrescenta que o critério de avaliação da DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., e o da decisão societária foi o mesmo, havendo coerência no procedimento de indicação de valor de cada empresa resultante da decisão.

Na verdade, aduz, o valor de mercado apontado pelo laudo à DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., foi encontrado a partir das licenças e mercado consumidor por elas abrangidos: portanto é certo que as empresas resultantes da sua cisão. Também poderiam ter seu valor individualizado em função do mesmo critério.

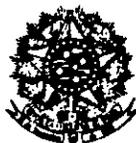
Salienta ainda que o valor de mercado, que passou a ser considerado custo de aquisição, nos termos do art. 96, da Lei nº 8383/91, foi obtido a partir de atrativos da empresa, intangíveis, que não são registrados na contabilidade da mesma: licença e mercado consumidor, mas que eram facilmente separáveis.

Quando transferidos para outras empresas por meio de cisão, levaram consigo o valor de mercado, custo de aquisição.

Caso contrário, levar-se-ia a uma situação fictícia, desvinculada da realidade.

Contesta também a cobrança da taxa SELIC, que entende contrariar o art. 150, inciso I da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, na análise do feito, primeiramente examinou a preliminar de decadência, do direito da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

lançar, afastando-a por entender que aqui não se trata de lançamento por homologação já que neste se pressupõe um pagamento prévio, de acordo com o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Em relação à segunda preliminar levantada pelo contribuinte, ou seja de decadência de alterar os dados da declaração de rendimentos do ano calendário de 1991, retificada em fevereiro de 1995, entende a autoridade julgadora de primeira instância que não se encontra na legislação norma referente à homologação de dados informados na declaração. Assim enquanto substituir o crédito tributário, pode este examinar a declaração e apurar infração à legislação tributária.

Quanto à nulidade do Auto de Infração por violação aos procedimentos legais conclui o julgador pela não procedência dos argumentos levantados.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, saliente que o valor de mercado atribuído pelo contribuinte, envolve toda operacionalidade da empresa projetada para o futuro e não o valor correspondente a 5.100 quotas.

Assim manifesta seu entendimento no sentido de se manter o lançamento.

Afasta também a pretensão de não aplicação da taxa SELIC.

O contribuinte foi intimado através de Aviso de Recebimento - AR - em 30/10/2001 (fls. 326).

O recurso foi recepcionado em 27/11/2001 (fls. 327).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Em razões de fls. 383 a 428, a recorrente primeiramente faz um breve histórico dos fatos.

Argüi decadência do direito de lançar o crédito tributário, decadência do direito de o Fisco alterar os dados da Declaração de 1991, nulidade do Auto de Infração por violação aos procedimentos legais.

Quanto ao mérito, procura sustentar o laudo apresentado quando da retificação, pelos motivos já expostos.

Insurge-se também quanto à aplicação da taxa SELIC.

Em resumo, renova argumentos expendidos quando da impugnação tanto em relação as preliminares quanto à questão de fundo.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/12/2000, tendo em vista verificação de infração relativa a omissão de ganho de capital na alienação de quotas sociais, não negociadas em bolsa, na data de 28/02/1995.

A fiscalização teve início com o objetivo de se apurar eventual ganho de capital na apuração de venda de quotas de capital de diversas empresas, dentre elas a TV Cabo de Porto Alegre Ltda. (atualmente NET SUL Comunicações S.A. - CNPJ 73.676.512/0001-46), ocorrida em fevereiro de 1995. As empresas referidas têm origem na cisão parcial da DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda. - CNPJ 93.088.342/0001-96, ocorrida em agosto de 1993.

A compradora das referidas quotas foi a empresa CABOPARS Participações S/A, CNPJ 72.257.751/0001-07.

O valor recebido pelo contribuinte em exame na alienação de sua parte nas referidas empresas equivale a R\$2.365.323,00 (dois milhões trezentos e sessenta e cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

mil, trezentos e vinte e três reais). Deste valor R\$ 1.428.954,00 foram recebidos pela venda da participação na TV Cabo de Porto Alegre Ltda.

Ocorre que a DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., apresentava baixo valor quando de sua criação, e até mesmo em dezembro de 1991. As quotas de capital foram alienadas pelo contribuinte sem apuração de ganho de capital, devido ao elevado custo de aquisição registrado pela mesma em suas declarações de rendimentos.

Preliminarmente, o recorrente alega decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, decadência do Fisco alterar os dados da declaração de 1991, retificada em 17/02/1995 e nulidade do Auto de Infração por violação aos procedimentos legais.

Em relação ao primeiro tópico, aduz o recorrente que o prazo de decadência tem início em diferentes momentos em função da modalidade de lançamento a que um tributo está submetido.

Assim, se um tributo está sujeito à modalidade por declaração aplica-se o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Neste caso conta-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Por outro lado, se o tributo está sujeito à modalidade de lançamento por homologação, há de se aplicar o art. 150, parágrafo 4º do mesmo diploma legal, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a contar da data da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Quer a recorrente ver este dispositivo aplicado em relação à tributação pelo Imposto de Renda referente a ganhos de capital.

Menciona, neste sentido, o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8981/1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º "omissis".

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."

Assim, entende que a homologação do procedimento realizado, em relação a supostos ganhos de capital advindos de operações realizadas em fevereiro de 1995, ocorreu em fevereiro de 2000.

Esta Conselheira tem-se manifestado até então em sentido contrário.

Com efeito entendo que embora muitos defendam a tese segundo a qual homologa-se a atividade como um todo, dissociando-se a idéia de pagamento do tributo, creio não ser correta tal posição.

Na realidade, abstendo-se o sujeito passivo de realizar a apuração do tributo devido, declarar a ocorrência da oposição realizada, mediante a apresentação do Demonstrativo - Ganhos de Capital, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada no ano seguinte da ocorrência do fato gerador e também efetuando o pagamento do tributo devido, não há como considerar-se homologado o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

É de se salientar que o art. 150, parágrafo 4º pressupõe um pagamento prévio.

Daí o porquê de se estabelecer um prazo mais curto, tendo como "dies a quo" a data do pagamento.

É nesta ocasião que se fornece ao Fisco um dado suficiente para que exerça a atividade de controle.

Não seria lícito o contribuinte permanecer inerte, aguardando a manifestação da Autoridade Administrativa, que nem teria como saber da ocorrência ou não do fato gerador.

Deste modo, entendo mais correta a aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que não pressupõe pagamento prévio. Como consequência o "dies a quo" coincide com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No mesmo sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, na Primeira Seção, por intermédio do Acórdão ERESP 101407/SP, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1998/088733-4 publicado no Diário da Justiça de 08/05/2000, p. 53, tendo como Relator o Ministro Ari Pargender, decidiu:

" Tributário. Decadência. Tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergências acolhidos.”

De fato, compartilho do entendimento manifestado por julgadores do Supremo Tribunal de Justiça - STJ - da Primeira e da Segunda Turma, nas sessões de 04 de junho de 1998, 18 de maio de 1999 e de 15 de maio de 2001, tendo como relatores, respectivamente os Ministros Ari Pargender, Humberto Gomes de Barros e Eliana Calmon, conforme ementas que seguem:

Recurso Especial nº 169.246/SP

Ementa:

“ TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.”

Recurso Especial nº 172.997/SP

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e improvido.”

Recurso Especial nº 183603/SP

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173, I, DO CNT)

1. Nas exações cujos lançamentos se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT)

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

(...)

No caso em espécie o fato gerador ocorreu em fevereiro de 1995, a contagem do prazo quinquenal se iniciaria em 1º de janeiro de 1996 e portanto o término final seria 31 de dezembro de 2000.

Ora, a ciência do Auto de Infração Ao contribuinte se deu em 29 de dezembro de 2000 (fls. 197) portanto dentro do prazo legal.

Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se manifestado reiteradamente no sentido de reconhecer a matéria relativa a ganho de capital como lançamento por homologação nos exatos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Deste modo o fato de eventualmente incorrer a antecipação de pagamento não ofende sua natureza, já que ao determinar a matéria tributável, identificar-se com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

sujeito passivo, calcular o montante do tributo, pode o contribuinte chegar à conclusão de que nada tem a pagar, seja por que motivo for.

Desta forma, entende-se que se homologa toda a atividade exercida não se considerando a efetivação do pagamento como necessário para os efeitos do art. 150, parágrafo 4º.

Em obediência ao princípio da economia processual, evitando com isto a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais que já se pronunciou por repetidas vezes neste sentido, submeto-me nesta oportunidade ao seu entendimento, considerando a matéria referente a ganhos de capital como lançamento por homologação. Neste caso o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, decai em cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Em relação à segunda alegação de decadência, esta referente à Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1991, retificada em 17/02/1995, razão assiste.

Esta assente que a retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, de acordo com a Instrução Normativa nº 165/99 em seu art. 1º, inciso I

Deste modo, é lógico que uma vez apresentada a retificação, passa esta a ter a mesma validade, substituindo a originalmente apresentada para todos os efeitos legais.

Poder-se-ia questionar o prazo para retificação de valores referentes ao ano calendário de 1991, exercício 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

A própria Administração Tributária reconhecendo a dificuldade em avaliar os bens a valor de mercado e editou a Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92, estabelecendo a data de 15 de agosto de 1992 para retificação desse valor, em relação aos bens declarados em UFIR, sem o risco de serem instaurados procedimentos fiscais, referentes à questão.

Porém percebeu-se seu caráter precário da disposição dado que não se poderia restringir o direito de o contribuinte retificar sua declaração para efeito de cumprir a lei e declarar o correto valor de mercado em 31/12/91. Do mesmo modo não se poderia obstaculizar o cumprimento do art. 96 da Lei 8383/1991.

A retificação foi apresentada em 17/02/1995 alterou o valor do custo de aquisição/valor de mercado referente às quotas sociais em relação à Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário de 1991.

Há de se entender que o fisco tem prazo de cinco anos para revisão do lançamento efetuado com base em alteração de dados lançado pelo contribuinte. Ou seja o termo final para se rever o lançamento assim efetuado corresponde a data de 17/02/2000.

Qualquer lançamento após esta data, em relação à matéria torna-se inviável, porquanto a alteração dos dados já foi tacitamente homologada pela Autoridade Administrativa, pelo decurso do tempo.

Assim, procedeu a recorrente à retificação de sua Declaração relativa ao exercício de 1992, para atribuir valores de mercado, através de laudo que utilizou referenciais contemporâneos.

No presente processo trata-se de participações societárias não quotas em bolsa de valores. Dessa forma pode o contribuinte utilizar-se entre outros de parâmetros tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial especializada, na forma do Ato Normativo CST nº8 de 1992.

A possibilidade da Administração alterar os dados da Declaração de Rendimentos, referentes ao ano calendário de 1991, retificada em 17/02/1995, através de revisão de ofício, foi neste caso alcançada pela decadência.

Na verdade, a autoridade autuante procurou alterar o valor do custo de aquisição/valor de mercado referente a 1991, registrado em 1995.

Porém os dados lançados na Declaração retificada nessa data, foram objeto de homologação tácita em 17/02/2000.

Na ocasião da lavratura do Auto de Infração em 29/12/2000 já haviam transcorrido mais de cinco anos da entrega da Retificadora.

Assim, a decadência para alterar dados de Declarações anteriores é válida para a Administração, como também para o próprio contribuinte.

A própria Coordenação Geral do Sistema de Tributação através do Parecer COSIT nº 48 de 02/07/1999, se manifestou no sentido de que se extingue em cinco anos, o direito do contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados. E assim o fez, dado que a legislação é silente quanto ao prazo em referência. Considerando-se que a Fazenda Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu direito de lançar, nada mais justo que se dê ao contribuinte o mesmo prazo no que tange ao seu direito de retificar sua declaração de rendimentos, por serem situações equivalentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011410/00-60
Acórdão nº. : 104-18.898

Teve a Fazenda Pública cinco anos para examinar os dados trazidos pela recorrente, em sua Declaração Retificadora apresentada dentro do prazo admissível. Em nenhum momento questionou-se este aspecto nos autos.

Veio pronunciar-se através do Auto de Infração aqui tratado, fazendo-o entretanto a destempo.

Estando portanto homologados os dados contidos na Declaração Retificadora há de se acolher a decadência argüida, não sendo possível à Administração constituir créditos tributários relativos a esse dados.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de acolher a preliminars suscitada relativa à decadência, e cancelar a exigência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES